



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.803 de 2016

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

***Autor:** Deputado RAFAEL MOTTA*

***Relator:** Deputado PAULO GANIME*

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RAFAEL MOTTA, propõe a alteração dos incisos III e V do artigo 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de ampliar benefício tributário ao permitir que a filha, o filho, a enteada, o enteado, (ou o irmão, o neto e o bisneto sem arrimo dos pais, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial) até 21 anos (ou de qualquer idade, se deficiente, independentemente de possuir capacidade laboral), sejam considerados dependentes para fins de imposto de renda. A regra atualmente em vigor restringe a condição de dependência às ocorrências em que haja incapacidade física ou mental para o trabalho.

Segundo a justificativa do autor, a exigência de incapacidade física ou mental para o trabalho para caracterização de dependência no imposto de renda, além de ser discriminatória, atenta contra as normas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ressaltou-se que a referida Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, com status de Emenda Constitucional (Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008), emergindo o compromisso do Estado Brasileiro de dar efetividade às normas nela consignadas, destacando o compromisso de assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, o que inclui a adoção de “todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência”.

Ainda nos termos apostos na justificativa da proposição, a Convenção estipula, no art. 19, que sejam tomadas medidas efetivas e apropriadas para facilitar aos deficientes o pleno gozo do direito de viver em comunidade com a mesma liberdade de escolha das demais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216209003700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/05/2021 13:05 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5803/2016

PRL n.2

peças e de plena inclusão, o que, a toda evidência, perpassa pelo direito do exercício regular de trabalho, ofício ou profissão. Complementou-se, ademais, que existe um limite de dedução de despesas com dependente no imposto de renda e que, caso a pessoa com deficiência passe a auferir renda, a sua declaração passará a ser obrigatória, fazendo com que os valores recebidos como contraprestação pelo trabalho realizado passem a integrar a base de cálculo do imposto de renda do responsável.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II, do RICD, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

A CPD aprovou o presente projeto de lei, em reunião ordinária realizada em 9 de agosto de 2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganimé

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216209003700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/05/2021 13:05 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5803/2016

PRL n.2

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições. A primeira condição se caracteriza pelo proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é a proposição estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas as medidas citadas.

Por sua vez, a LDO/2021 (Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020) estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes (art. 114, *caput*).

Ainda no bojo da LDO/2021, haja vista o quadro de restrição fiscal em que se encontra a União, foi fixado, em seu art. 137, disciplina rígida relativa à concessão, renovação e à ampliação de benefícios tributários. Assim, para estar em conformidade com a LDO, a presente proposição deveria: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhada de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Cumprе destacar, ademais, que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional a disposições da LRF e da LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art.



¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 1 6 2 0 9 0 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, uma vez que amplia o alcance da isenção de imposto para filhos deficientes de qualquer idade, independente da capacidade laboral e de obter rendimentos. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado, tampouco compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.803 de 2016, ficando, assim, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2021.

Deputado PAULO GANIME

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216209003700>

